



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO –
CAMPUS SERRINHA**

ERICK OLIVEIRA SILVA

**O ATO COOPERATIVO NAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS: UM ESTUDO
BIBLIOGRÁFICO**

**SERRINHA - BA
2024**

ERICK OLIVEIRA SILVA

**O ATO COOPERATIVO NAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS: UM ESTUDO
BIBLIOGRÁFICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Baiano-Campus Serrinha, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Tecnólogo em Gestão de Cooperativas.

Orientadora: Ms.
Etiene Santiago Carneiro

SERRINHA - BA

2024

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Ricardo Santos do Carmo Reis - CRB – 5^a / 1649

Silva, Erick Oliveira
S586a O ato cooperativo nas cooperativas brasileiras: um estudo bibliográfico/
Erick Oliveira Silva.- Serrinha, Ba, 2024.
32 p.

Inclui bibliografia.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Tecnologia em Gestão
de Cooperativas) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
Baiano – Campus Serrinha.

Orientadora: Profa. Ms. Etiene Santiago Carneiro.

1. Ato cooperativo. 2. Cooperativismo. 3. Cooperativa. 4. Cooperados. I. Instituto
Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano. II. Carneiro, Etiene Santiago (Orient.).
III. Título.

CDU: 334

ERICK OLIVEIRA SILVA

**O ATO COOPERATIVO NAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS: UM
ESTUDO BIBLIOGRÁFICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Baiano–Campus Serrinha como
requisito parcial para obtenção do Título de
Tecnólogo em Gestão de Cooperativas.

APROVADO EM / /
13 / 08 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Dra. Márcia Eliana Martins

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano–Campus Serrinha

Ms. Selma Glória de Jesus

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano–Campus Serrinha

Ms. Etiene Santiago Carneiro

Orientador(a)

SERRINHA - BA

2024

**Ao Pai Celestial pelo dom da Vida.
A Terra pela morada fantástica.
A família pelos ensinamentos e acolhimento.
A espiritualidade pela proteção e apoio.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida através de meus pais, Ana Enedina e José Reinaldo (*in memoriam*) me deram a oportunidade do nascer humanamente, e me direcionaram para a construção e continuidade do meu caminho aqui na Terra.

Aos meus familiares, em especial a minha Avó Enedina, que me ensinou a hombridade e honestidade das práticas da convivência nesse planeta cheio de provas e expiações. Um verdadeiro “preparo” para as batalhas da vida. Às minhas Tias e Tios que sempre estiveram ao lado da minha Mãe, viúva nos primórdios do matrimônio, na formação dos seus filhos.

À minha espetacular esposa, Claudia Peixinho, mulher guerreira, valente, sempre ao meu lado, em todos os momentos, lutando e vencendo as batalhas da vida, principalmente no tocante pela vida de nosso filho, Caio Peixinho. Um filho que além de expiar a própria existência, nos ensina a praticar o Amor, a Resiliência e, principalmente, a Fé! Juntos somos sempre mais fortes!

Também agradeço a todos Docentes e Servidores do IF Baiano – Serrinha / Bahia, onde, mesmo sem saber, alguns sabendo, fazem parte da alavancagem dessa nova jornada profissional, com a formação em Tecnólogo em Gestão de Cooperativas, aos 44 anos.

Por fim, em especial, agradeço à Turma de Cooperativas 2021.1 pelos semestres de convivência, trabalhos e momentos em sala de aula, uma turma especial. À minha orientadora, Etiene Santiago, colega de primeira profissão, pelos ensinamentos e orientações na construção desse trabalho de conclusão de curso.

Que eu possa exercer essa honrada profissão, levando o nome desta renomada Instituição pelos caminhos da vida.

Paz e Luz para Todos!

**“Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for.
O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem
qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali?”**

Fernando Pessoa

SILVA, Erick Oliveira. **O ato cooperativo nas cooperativas brasileiras: um estudo bibliográfico.** 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Gestão de Cooperativas) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Serrinha, Serrinha, BA, 2024.

Resumo

Expressão prática do modelo cooperativista, o ato cooperativo é um assunto que passa por diversos momentos de discussões em sua história. Tanto nas unidades cooperativistas como nos órgãos que legislam e julgam os aspectos legais da lei, porém sem nenhuma decisão complementar legal e única. Atualmente se aguarda mais um desfecho nessa regulamentação. Esse estudo tem como princípio o modelo científico, no qual utiliza-se a metodologia da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório em que, que através das análises das obras e trabalhos disponíveis, busca-se um entendimento da aplicabilidade do ato cooperativo, suas nuances e legalidades. O desenvolvimento desse trabalho promove questionamentos sobre o entendimento do ato cooperativo e sua forma de tratamento atual. Os resultados encontrados expressam, principalmente, variáveis e decisões no contexto tributário, muitos deles de cunho jurídico e de aplicabilidade única, pertinente ao caso julgado, e raros descritos trazem outros pontos inerentes ao contexto do ato cooperativo e seus impactos relevantes às cooperativas e aos seus cooperados.

Palavras-Chave: Ato cooperativo; cooperativismo; cooperativa; cooperados.

SILVA, Erick Oliveira. **The cooperative act in brazilian cooperatives: a bibliographical study.** 32 f Course Completion Work (Technologist in Cooperative Management) Federal Institute of Education, Science and Technology Baiano – Campus Serrinha, Serrinha, BA, 2024.

Abstract

A practical expression of the cooperative model, the cooperative act is a subject that has gone through several moments of discussion in its history. Both in cooperative units and in bodies that legislate and judge the legal aspects of the law, but without any complementary legal and single decision. Currently, another outcome in this regulation is awaited. This study has as its principle the scientific model, where the methodology of bibliographic research of exploratory character is used, which through the analysis of the works and works available, seeks an understanding of the applicability of the cooperative act, its nuances and legalities. The development of this work raises questions about the understanding of the cooperative act and its current form of treatment. The results found mainly express variables and decisions in the tax context, many of them of a legal nature and of unique applicability, pertinent to the res judicata, and rarely described bring other points inherent to the context of the cooperative act and its relevant impacts on cooperatives and their members.

Keywords: Cooperative Partnership; cooperativism; cooperative; Members.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. REFERENCIAL TEÓRICO | 13 |
| 2.1 O modelo Cooperativista | 15 |
| 2.2 O Ato Cooperativo e Ato Não Cooperativo | 18 |
| 3. METODOLOGIA | 19 |
| 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO | 25 |
| 4.1 Análise de dados | 25 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 29 |
| 6. REFERÊNCIAS | 30 |

1. INTRODUÇÃO

Cooperação é um processo inerente ao ser humano identificado em suas diversas formas e épocas. Falar em cooperação é expressar, direta ou indiretamente, sobre o trabalho humano, da construção da história, da ferramenta de desenvolvimento na sociedade e da nossa evolução.

Já a prática da cooperação é o ato de cooperar. Uma ação própria ou coletiva motivada por necessidades, que geram experiências de cunho social, político e econômico, e que desde os primórdios da humanidade impactam diretamente nos seres humanos e suas relações de trabalho.

O filósofo Robert Owen (2021) afirmava que ninguém é responsável por sua vontade e suas próprias ações, pois todo seu caráter é formado independentemente de si mesmo. As pessoas são produtos de sua hereditariedade e ambiente.

Defensor de um modelo social, oriundos do socialismo utópico, Owen postulava que o mundo ideal deveria ser aquele onde a educação dos homens estivesse em primeiro plano. Ele defendia uma harmonia nas relações sociais na busca de alternativas para suprimir as contradições do sistema capitalista. (OWEN,2021).

O ato de cooperação também existe no modelo de acúmulo de capital, tendo um novo significado em que, de forma peculiar, é transformado em um processo de produção capitalista, cuja junção de mão-de-obra, simultânea, produz mais capital, gerando mais valia nas estações de trabalho e se aperfeiçoa como ordem laboral (MARX, 2002).

Segundo Marx (2002), a mais valia refere-se ao processo da exploração da mão de obra assalariada, onde os trabalhadores não recebem o equivalente (rendimentos) àquilo que produzem, e todo o lucro obtido da produção realizada segue direto para o empregador (dono), sem a partilha com os trabalhadores, gerado muitas vezes por trabalho excedente.

Paralelo à evolução do modelo capitalista, o cooperativismo surge dentro de uma vivência social, baseados na filosofia de Robert Owen e dos socialistas utópicos, cuja relação econômica está atrelada aos elementos de criação de redes, num experimento social com instrumentos legais, que objetivam a evolução dos envolvidos com princípios pautados na coletividade, educação e autogestão. Desroche (2006) enxerga o cooperativismo e sua peculiar economia atribuída a fortes influências cristãs e socialistas tratadas como evolução social.

Tratando-se de modelo cooperativista, cujo movimento vem de terras Inglesas, onde a formalização dos pioneiros de Rochdale - 1844 - no meio de uma Revolução Industrial, promovem a construção dessa organização, cujo termo cooperar sustenta e passa a definir seus princípios de operacionalização, reafirmando um sentimento primitivo do homem, da cooperação, que perante o capitalismo, pouco se é utilizado (OCB, 2024).

No território brasileiro, esse modelo cooperativista rudimentar é inserido por imigrantes europeus, nas regiões sul do nosso país, sendo considerado como oportuno para a configuração e necessidades da época, visto contribuir para o desenvolvimento e inclusão social daqueles que chegavam a uma terra nova. (OCB,2024).

O modelo cooperativista no Brasil é regulamentado através da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual define a base da Política Nacional do Cooperativismo, instituindo o regime jurídico e suas particularidades; modelo de gestão e aspectos legais na condução e aplicabilidade em seu dia a dia.

Avaliando de forma mais específica e direta, especificamente o Art. 79 do capítulo XII, temos a citação e definição do Ato Cooperativo e sua aplicação nas Cooperativas. Em um momento de ascensão, o modelo cooperativista se atualiza, e suas relações administrativas e econômicas recaem em tópicos que necessitam de aprofundamento e requerem uma análise sequencial da literatura , além de entendimentos jurídico-fiscais sobre a prática do referido tema. Neste sentido, um dos temas emergentes é a compreensão do Ato Cooperativo para além dos aspectos tributários.

Entender a prática do Ato cooperativo de forma interna e externa às cooperativas, suas relações e discussões com os cooperados a partir da compreensão do seu conceito e essência, possibilita compreender sua aplicabilidade legal e o quanto essa prática agrupa nos resultados de cada tipo de cooperativa e suas particularidades, impactando no posicionamento das cooperativas no mercado, além de conciliar o valor legal do Ato Cooperativo, cuja lei não deixa claro sua real utilização, tornando-se um entendimento jurídico específico para cada caso.

O estudo bibliográfico sobre a relação e posição do Ato Cooperativo nas cooperativas, através de um processo exploratório na literatura existente, principalmente em artigos de cunhos jurídico, fiscal e administrativo sobre a aplicação tributária, dinâmica do Ato e sua prática, objetiva analisar o que as pesquisas científicas têm demonstrado sobre o Ato Cooperativo nas cooperativas brasileiras.

Especificamente, este estudo promove questionamentos cujos resultados compõem abertura de diálogo para um debate científico e acadêmico sobre o tema, ou até mesmo um aprofundamento na revisão da lei e seus modelos de gestão, uma vez que no contexto atual, o entendimento do Ato não passa de uma mera prática ou citação existencial.

Essa pesquisa não nega o conceito legítimo do Ato Cooperativo, simplesmente ela demonstra resultados da sua aplicabilidade nos modelos cooperativos atuais, embasados nos artigos e literatura estudada. Também promove como resultado a reflexão conceitual da prática efetiva dentro de uma lei que promova a inovação e revisão do modelo cooperativista atual,

onde a aplicabilidade do Ato, em si, contemple mais resultados nos diversos modelos cooperativistas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Ao citar cooperativismo, suas origens e bases, nos remetemos a Revolução Industrial, nos meados do século XVIII. Todo o processo revolucionário impactava o mundo naquele período de mudança econômica. O historiador Eric J. Hobsbawm, em seu livro *A Era das Revoluções* (1962), escreveu que a Revolução Industrial não foi um episódio com um princípio e um fim, já que não tem sentido perguntar quando se completou, pois, sua essência foi a de que a mudança revolucionária se tornou norma desde então. Ela ainda prossegue se revolucionando em diversos aspectos. Quando o historiador inglês fala nas entrelinhas de uma mudança revolucionária que se torna norma desde então, refere-se ao desenvolvimento de um novo processo técnico que consagrou a substituição da força muscular pela mecânica, proveniente da primeira Revolução Industrial.

E, ao afirmar que ela ainda prossegue, alude aos seus principais efeitos: a instituição do capitalismo como novo sistema econômico e a necessidade de revolucionar permanentemente os meios de produção de riqueza, isto é, promover uma modernização ininterrupta das forças produtivas com a finalidade de torná-las cada vez mais eficientes e lucrativas.

No meio desta mudança e em um desafio, com ideais dos socialistas utópicos e as definições filosóficas, muitas delas expressadas por Robert Owen, que mesmo sendo um homem rico e influente, pregava sobre a formação das cidades-cooperativas ou comunidades autônomas de trabalhadores como solução à questão social, tão atingida na época.

E com essas influências que em 1844 na cidade de Rochdale-Manchester, no interior da Inglaterra formaliza-se o modelo cooperativista. Sem conseguir comprar o básico para sobreviver nos locais de vendas da região, um grupo de 28 trabalhadores (27 homens e uma mulher) se uniram para montar seu próprio armazém (HOLYAKE, 2008).

Denominada Sociedade dos Probos de Pioneiros de Rochdale, o armazém cresce e expande seus negócios na região, e o formato de cooperação se fortalece mediante os princípios morais e de conduta adotados. Se enxergava nesse modelo uma forma de contornar os efeitos do capitalismo selvagem da época, e principalmente das condições dos trabalhadores assalariados das indústrias. (OLIVEIRA, 1979)

Assim o modelo rochdaleano começa a ser codificado e cresce na perspectiva do pensamento cooperativista, fomentados pelos pensamentos sociais e iluministas do período, marcando a efetivação do movimento cooperativista como um todo.

O cooperativismo “é um sistema de organização econômica, baseado em um conjunto de princípios fundamentais, e que visa eliminar a mera intermediação, comercial e de mão de obra, característica do sistema capitalista” (MACEI, 2014, p.18)

E esse processo autogestionário e associativista chega ao Brasil, por meio da fundação das primeiras reduções jesuíticas (FARIAS; GIL, 2021). Embora não exista consenso entre os estudiosos, podemos dizer que um dos primeiros registros de uma cooperativa brasileira data de 1889, uma cooperativa de consumo em Minas Gerais, nominada Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto (FARIAS; GIL, 2021).

Posterior, por iniciativas governamentais, que influenciaram a trajetória do cooperativismo no Brasil, alguns decretos, Decreto n.º 799, de 06/01/1903 e Decreto-Lei n.º 1.637, de 05/01/1907, citavam e autorizavam criação de caixa de créditos e cooperativas de produção e consumo, reconhecendo essas tipologias organizacionais.

Em 1932, antes da Política Nacional, que o Decreto n.º 22.239 consagrava os princípios do sistema cooperativista, reformando o mencionado no decreto de 1907, revogado em 1934, voltando a vigorar em 1938 e alterado em 1945 (WACILICZ e OLIVEIRA FILHO, 2015).

Mas foi ano de 1971, especificamente no mês de dezembro, a Presidência da República, através da Casa Civil, encargo da subchefia para assuntos jurídicos, define a Política Nacional de Cooperativismo, a qual institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências (BRASIL, 1971), sancionando-a, fazendo-a valer.

Alguns estados da federação, como exemplo a Bahia, possuem leis de incentivos ao cooperativismo. A Lei 11.362/2009 institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e dá outras providências. Tem como objetivo incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no estado, fomentando e apoiando a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas (BAHIA, 2009).

Com base nessa Política Nacional do Cooperativismo, suas alterações, atualizações, emendas e complementações, o processo de constituição de cooperativas no território nacional é regulamentado, definindo suas relações, órgãos reguladores, conselhos e outras nuances pertinentes ao modelo.

Trazendo para o contexto específico do tema, Art. 79 do capítulo XII, pertencente a Política Nacional do Cooperativismo (BRASIL, 1971) o qual cita o Ato Cooperativo alinhado a uma visão estratégica delimitada às Cooperativas brasileiras, a contextualização científica da

pesquisa une uma base do modelo cooperativista, que é a prática desse ato, com os conceitos e ferramentas estratégicas que vão desde os modelos iniciais a uma modelagem atual sobre o Ato Cooperativo.

Neste sentido, atualmente temos um Projeto de Lei Complementar 196/2023, direcionado ao Ato Cooperativo, sua aplicação e relações tributárias com as pessoas envolvidas em sua prática, já aprovado no final do ano de 2023 pelo Congresso e Senado, e em fase de desenvolvimento especializado por uma comissão, para sanção final presidencial.

2.1 O modelo Cooperativista

O modelo cooperativista fundamentado pelos pioneiros de Rochdale desenvolve um alicerce e adota como base sete princípios, os quais, são considerados essenciais para aplicabilidade do Cooperativismo, válidos em todo o planeta.

Tais princípios compõem a base jurídica do Cooperativismo, expressados na própria Lei 5.764 de 16.12.1971 e nas diversas obras relacionadas a forma de composição e gestão cooperativista. Tanto a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) quanto a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), esta última representando o Brasil, guardam essa patente dos princípios e suas aplicabilidades, sendo entidades representativas e formadoras em estrutura, governança e direito cooperativista.

O primeiro princípio – Adesão Livre e voluntária – expressa de forma clara uma das principais diferenças dos demais modelos de sociedade. É uma premissa base e única na composição das cooperativas. O artigo 4º, Capítulo 2º, da Lei 5.764 de 16.12.1971 cita que:

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços [...]

O segundo princípio já traz o processo da gestão cooperativista – A Administração é praticada pelos associados –, ou seja, todos são responsáveis pelo processo de governança da cooperativa, inclusive na obrigatoriedade do voto em suas assembleias. O inciso V do artigo 4º, Capítulo 2º, da Lei 5.764 de 16.12.1971 afirma que há “singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade” (BRASIL, 1971). Trata-se de uma administração democrática, fator crucial para o funcionamento e desenvolvimento das cooperativas.

Quanto ao terceiro princípio – Participação Econômica – este descreve todo processo em que os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. A aplicação deste princípio do cooperativismo torna efetivos os valores da responsabilidade e da solidariedade, e o princípio está contemplado notadamente nos Arts. 3º e 4º, incisos VII e VIII, da Lei Cooperativista, e no Art. 1.094, incisos VII e VIII, do Código Civil Brasileiro.

Já no quarto princípio os pontos principais são a Autonomia e a Independência. As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. A regulamentação desse princípio encontra-se no art. 5º, XVII e, especialmente o inciso XVIII, da Constituição Federal, cujo inciso adverte: “A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (BRASIL, 1988).

Todo e qualquer empreendimento cooperativista deve praticar a neutralidade política, social e religiosa conforme o Art. 4º da Lei Cooperativista, inciso IX. Comportamento que expressa os valores da democracia, transparência e honestidade.

Em referência ao quinto princípio – Educação, Formação e Informação – trata-se de uma característica intrínseca e peculiar do modelo cooperativista. De acordo a OCB e o Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativista (SESCOOP), as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

Além disso, no capítulo VII, Art.28, inciso II, em seus parágrafos 1º e 2º da Lei 5.764 de 16.12.1971 expressam que as cooperativas são obrigadas a constituir um Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício, além de outros quesitos definidos em Assembleias.

O sexto princípio – Intercooperação – expressa a prática das cooperativas entre si. Conforme a ACI, as cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais. Os processos de intercooperação são firmados tanto na

horizontalidade, quanto da verticalidade do modelo cooperativista. Prática que atinge as cooperativas, as centrais, federações e confederações cooperativistas.

Na nossa legislação, o princípio vem reafirmado na redação dos Arts. 8º, parágrafo único, e 9º da Lei Cooperativista, assim como, tratando-se de cooperativas financeiras, na dicção do preâmbulo, e dos Arts. 14, parágrafo único, e 15 da Lei Complementar 130/09 (OCB,2024).

E, por fim, fechando os princípios do cooperativismo, temos o sétimo – Interesse pela Comunidade. O referido princípio está voltado para o desenvolvimento da comunidade como um todo. De acordo Meinen e Port (2014), o interesse pela comunidade exige das cooperativas o apoio a projetos e soluções que sejam sustentáveis tanto do ponto de vista econômico (para a perpetuidade do próprio empreendimento), como sob a ótica social e ambiental. Necessário à prática de valorização das comunidades e dos territórios onde atuam. Cooperativa e coletividade local vinculam-se magneticamente, exercendo atração recíproca. Não é por outra razão que se diz, por exemplo, que a cooperativa de crédito é a instituição financeira da comunidade (MEINEN; PORT 2014).

No contexto das atuações, dentro do modelo atual cooperativista brasileiro, as cooperativas se dividem em sete setores e ramos de atuação no mercado, intitulados de ramos pelo Conselho diretor da OCB, em 04 de maio de 1993 com o intuito de dar maior ênfase a cada tipo de negócio e a capacidade de diversificação. São eles:

1. **Agropecuário** - produtores rurais e de pesca, ou de pastoris cujos meios seja do cooperado;
2. **Consumo** - compra de artigos entre os cooperados;
3. **Crédito** - promover poupança, financiar necessidades ou empreendimento dos cooperados, regulamentada pela lei complementar 130/2009 tendo sua última atualização a lei complementar 196/2022;
4. **Infraestrutura** - cooperativas que atendem direta e prioritariamente ao seu quadro social com serviços essenciais, como habitação, energia e telefonia;
5. **Saúde** - cooperativas que se dedicam à preservação e à promoção da saúde humana;
6. **Trabalho, Produção de Bens e Serviços** - cooperativas que se dedicam à organização e à administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos trabalhadores associados para prestação de serviços não identificados com outros ramos já reconhecidos. Não se aplica e nem afasta a incidência da lei n.º 12.690/2012, quanto as cooperativas de trabalho. A análise vem em torno do objeto social da cooperativa;
7. **Transporte** - cooperativas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e de passageiros; cooperativas que atendem direta ou prioritariamente ao seu quadro social, com serviços turísticos, de lazer, de entretenimento, de esportes, artísticos, de eventos e de hotelaria.

O modelo cooperativista cresce em todo o mundo apresentando oportunidades coletivas, que em desenvolvimento, promove resultados de expressividade social, as quais atreladas as boas práticas dos princípios, em todos os seus ramos, geram sustentabilidade econômica, ambiental e social, promovendo integridade e equilíbrio onde vivemos (OCB,2024).

2.2 O Ato Cooperativo e Ato Não Cooperativo

Tratar de ato cooperativo é algo pertinente e necessário, inclusive o tema recentemente foi assunto tramitado pelos poderes governamentais. Este processo rediscute, no País, a importância da atividade cooperativa e a significância que tal tipo de relacionamento pode ofertar às relações econômicas, no sentido de reduzir encargos e gerar reflexos menos impactantes sobre os níveis de preços e a própria inflação (MARTINS,2014).

Uma observação preambular antes das demais considerações é que a Lei 5.764/1971, embora cuide da valorização das cooperativas como dimensão da atividade econômica menos onerosa para a cidadania e propiciadora do desenvolvimento por suas variadas facetas, é ainda insuficiente para atender a nítida intenção constituinte de realçar o papel dessas entidades no cenário social e econômico (MARTINS, 2014).

O Ato Cooperativo, expresso na lei originária no modelo cooperativista brasileiro, declara no artigo 79 que:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ou seja, subentende-se que o ato cooperativo é aquele que tem, em sua atividade, como principal característica, ser realizado entre a cooperativa e seus associados; entre seus associados e a cooperativa ou entre cooperativas, sempre na busca dos objetivos sociais da instituição.

Já o Ato não cooperativo é a contrapartida ao Ato cooperativo. Inclui todas as ações realizadas pela cooperativa com pessoas físicas e jurídicas que não são associadas. Tratam de operações contratadas cujo regimento contábil, social e econômico seguem a legislação de uma empresa tradicional. Também se enquadram nessa classificação as operações feitas pela cooperativa que não se relacionam com seus objetivos sociais.(OCB,2024). As operações dos Atos não Cooperativos são contabilizadas separadamente daquelas referentes aos Atos Cooperativos.

Referente a prática cotidiana e seus demais entendimentos, o Ato Cooperativo é tema de análises e discussões, principalmente no âmbito tributário. De acordo Forcenette (2019), as cooperativas, mediante suas particularidades, necessitam de uma atenção e tratamento peculiar do Poder Público quanto suas práticas comerciais e o quesito tributário, em seus diversos modelos e relações, não recaindo ônus ao cooperado.

Com a promulgação da Ementa Constitucional nº 132/2023, mais de 70 dispositivos do texto necessitam de regulamentação pelo Poder Executivo. Um dos principais pontos que serão regulamentados se refere ao adequado tratamento tributário do ato cooperativo. As sociedades cooperativas, conforme Ementa, foram enquadradas no rol dos regimes específicos (OCB, 2024). O texto constitucional prevê a possibilidade de um regime específico de tributação para as cooperativas, que poderão escolher pelo regime específico ou pela regra geral. Por meio de lei complementar, serão detalhadas as hipóteses de não incidência do ato cooperativo e a possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações antecedentes (OCB, 2024).

Atualmente o trâmite desta emenda encontra-se na criação dos grupos especiais de trabalho, os quais deverão elaborar os projetos de leis complementares baseados nos relatórios técnicos que passarão pelo crivo técnico e jurídico do governo. De acordo a OCB (2024), dezenove grupos técnicos atuam nesse desenvolvimento.

Para a regulamentação dessa Reforma Tributária, em janeiro de 2024, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria 34/2024, que institui o Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma Tributária (PAT-RTC), com o objetivo de formular os projetos de lei complementares (DOU, 2024). Uma estrutura especializada, formada por Técnicos e Analistas jurídicos foi montada, onde o objetivo final é a escrita e regulamentação dos regimes específicos ao Ato Cooperativo (DOU, 2024).

3. METODOLOGIA

O referido estudo contempla uma Pesquisa Bibliográfica, a qual, através de consultas, estudos, análises e ações exploratórias, no período de julho/2023 a agosto/2024, buscou identificar um maior número de elementos, conceitos e aplicabilidade dos objetivos definidos. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa e de caráter exploratório.

Conforme Minayo (2007), a pesquisa qualitativa envolve, de forma científica, o estudo da parte teórica e prática, de forma real, os interesses do pesquisador. E sobre o caráter exploratório, acerca do tema escolhido, este visa estabelecer os estudos, apresentando detalhes dos fenômenos analisados, delineando o problema de forma mais precisa para as próximas pesquisas e casos de estudo (GIL,2002).

Segundo Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Esta pesquisa apresenta em seu desenvolvimento, sequenciado em três etapas, as diretrizes, análises e referidas conclusões sobre a aplicabilidade do Ato Cooperativo nas rotinas de gestão e suas nuances da prática. Utilizou-se como fonte científica e empírica artigos e livros, estes específicos do tema, a fim de torná-la mais restrita.

Para busca dos artigos realizamos pesquisas em acervo eletrônico do Google Acadêmico, CAFé- Periódicos CAPES, Scielo e revistas especializadas no tema, mais os livros Teoria Geral dos Atos Cooperativos, de Carlos Valder do Nascimento, e Ato Cooperativo e Tributação de Demetrios Nicheli Macei.

Como filtro de pesquisa, trabalhamos com combinação das seguintes palavras chaves: Ato Cooperativo em cooperativas e Ato Cooperativo e o sistema cooperativista. Além disso, o período utilizado para pesquisa dos artigos foi delimitado no máximo 14 anos, em português brasileiro e com acesso aberto, cujos critérios de inclusão e exclusão dos materiais selecionados, foram a existência e ausência, respectivamente, das palavras.

Referente aos livros, utilizou o Google Acadêmico, com as mesmas palavras chaves, porém filtrando somente para livros, onde foram encontrados. Estas obras foram adquiridas pelo autor no formato físico.

O quadro 01 apresenta, de forma sintética, o processo de seleção dos artigos:

QUADRO 01 – Banco de dados da seleção dos artigos

| Base de dados | Palavras-chaves | Filtros | Trabalhos localizados (Data de Pesquisa) | Excluído após leitura do resumo | Selecionados |
|-----------------------|---|---------------------|--|---------------------------------|--------------|
| Google Acadêmico | "Ato Cooperativo em cooperativas"; e "Ato Cooperativo e o sistema cooperativista" | Artigos 2010 – 2024 | 15 | 13 | 2 |
| CAFe-Periódicos CAPES | | Artigos e livros | 7 | 5 | 2 |
| Scielo | | Português (BR) | 18 | 15 | 3 |
| Livros | | busca avançada | 2 | 0 | 2 |
| TOTAIS | | | 42 | 29 | 09 |

Fonte: Elaborado pelo autor. 2024

Quanto aos critérios de inclusão, considerou-se as pesquisas terem como recorte analítico estudos e obras que apresentassem como tema central o Ato Cooperativo nas cooperativas; publicados no período de 2010 a 2024; e os textos, de forma integral, disponíveis nas plataformas de consulta. Já para o processo de exclusão adotou-se como critérios a ausência de contextualização direta do Ato Cooperativo em cooperativas, visto que muitas obras apenas citam de forma superficial, faltando dados empíricos para as devidas análises.

No processo e construção da análise utilizou-se a metodologia exploratória e descritiva, com registro dos pontos principais dos artigos, catalogando as observações estruturadas do tema e registro dos resultados inerentes ao Ato Cooperativo em cada artigo, com suas abordagens e discussões. Um caminho metodológico sugerido por Hoon (2013), em que as definições das etapas se inicia desde a confirmação da problemática, aos critérios de inclusão e exclusão dos conteúdos científicos analisados, findando com a extração, análise e codificação dos dados apresentados.

Para identificação e extração dos dados, adotou-se o modelo de fichamento científico com catalogação dos dados numa ficha de extração. Marconi e Lakatos (2003, p. 83) definem o método científico como o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros - traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

A avaliação, diante do contexto, apresenta também uma revisão da literatura, pois aprofunda a busca do conhecimento e da referida problemática sobre o Ato Cooperativo. A este processo de verificação, com foco na atualização do tema, tendo as palavras chaves como

princípios relevantes de avaliações nas questões pertinentes, podemos afirmar que também se trata de uma revisão sistemática (RS). Segundo Nascimento *et al.* (2019), a revisão sistemática é o estudo por meio científico, sistemático e micro analítico de um objeto, possibilitando a síntese e análise dos materiais já estudados.

Segundo Gil (2002) a revisão sistemática é uma leitura em que se buscam partes mais adequadas em obras, em vista identificar publicações mais pertinentes para a pesquisa. Se utilizou a ferramenta da planilha, conforme quadro 2, na catalogação de informações pertinentes aos estudos realizados, apresentando-se forma sintética os tópicos, visando comunicar os resultados e as implicações pontuais de cada obra pesquisada, facilitando seu entendimento.

QUADRO 02: caracterização dos trabalhos selecionados

| Trabalhos ANO | Título | Autores | Palavras-chaves | Tipo de estudo | Fatores que tratam do Ato Cooperativo | Tipo de Cooperativa |
|---------------|--|--|---|--------------------------------------|---|------------------------------|
| A1 2020 | A preservação do ato cooperativo de entrega ou recebimento na lei 13.288/2016 | Gabriel Fernandes Khayat | Agroindústria cooperativa; contrato de integração agroindustrial; problemas de incentivo; adequado tratamento tributário; | Pesquisa documental e bibliográfica. | O adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo | Cooperativas Agroindustrial. |
| A2 2010 | O Ato Cooperativo e o tratamento tributário Constitucional | Ives Gandra da Silva Martins | Ato cooperativo | Capítulo Livro | Prática Jurídica | Contempla todas |
| A3 2018 | Tratamento Tributário do Ato Cooperativo jurisprudência do STF e STJ. | Rodrigo Forcenette | Ato cooperativo | Capítulo Livro | Tratamento tributário do Ato Cooperativo | Contempla todas |
| A4 2011 | Um ensaio sobre o adequado tratamento ao ato cooperativo de consumo | Guilherme Krueger | Ato cooperativo, defesa do consumidor | Recorte Temático – ensaio | Relação prática do Ato Cooperativo numa visão de consumo | Cooperativas de Consumo |
| A5 2020 | Adequado tratamento do ato cooperativo em cooperativas de crédito e suas diferenças na aplicação do IOF e Cofins em relação aos bancos comerciais. | Rafael Carlos Fribghetto; e Roberto Tadeu Ramos Moraes | Ato cooperativo. Cooperativismo. IOF Adicional. COFINS. Tratamento Tributário. | Pesquisa exploratória e qualitativa | Tratamento tributário exclusivo, IOF e COFINS e o Ato cooperativo | Cooperativas de Crédito |
| A6 2014 | Tributação do ato cooperativo em uma cooperativa de consumo do sul catarinense | Massiroli, Ronei Marcos | Sociedades cooperativas; Cooperativas de consumo; Tributos | Pesquisa Bibliográfica e documental | Identificar se nas sociedades cooperativas de consumo há incidência ou não dos tributos em relação ao ato cooperativo | Cooperativas de consumo |

QUADRO 02: caracterização dos trabalhos selecionados (cont.)

| | | | | | | |
|------------|--|--|---|---|--|---------------------------|
| A7 2015 | A incidência tributária nas atividades cooperativistas: uma análise dos reflexos sobre a renda do cooperado. | Edivânia Aparecida da Silva Costa; Adeilson Barbosa Soares; Vidigal Fernandes Martins; | Tributação. Cooperativas. Pis-Cofins. Cooperados. | Pesquisa exploratória qualiquantitativa | Analizar os tratamentos na legislação sobre a estas incidências nas cooperativas e seu impacto na renda dos cooperados | Cooperativa de Transporte |
| A8 2014 | Ato Cooperativo e Tributação | Demetrius Nichele Macei | Ato Cooperativo; Cooperativas; Tributação | Livro expositivo | Identificação do tratamento adequado ao ato cooperativo | Contempla todas |
| A9 2007 | Teoria Geral dos Atos Cooperativos | Carlos Valder do Nascimento | Atos cooperativos | Livro expositivo | Ato Cooperativo e o direito das sociedades cooperativas. | Contempla todas |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Em sequência, apresentam-se esses resultados e suas demonstrações da prática efetiva do Ato Cooperativo nos diversos modelos encontrados dentro do cooperativismo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Passados mais de 50 anos de regulamentação jurídica do Cooperativismo com a Lei 5.764, 16/12/1971, e de maneira específica, em seu capítulo XII, artigo 79, o qual trata, de forma simples, direta sobre o Ato Cooperativo, cuja descrição e interpretação social, através do parágrafo único expressa: “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, ainda não se define uma regulamentação direta para os quesitos práticos que envolvem a tramitação deste ato nos processos comerciais e tributários das práticas cooperativas.

Considerando os dispositivos de análise sobre as práticas desse Ato Cooperativo no modelo cooperativista e as diversas ações pontuais de provenientes complementações, a interpretação torna-se jurídica, onde muitas delas só contemplam decisões processuais de um lado, o de quem não pratica, no caso nosso sistema econômico.

Dessa forma, a análise dos artigos visa demonstrar, nos pontos dos objetivos dessa pesquisa, as alocações e trâmites das disfunções da relação de transparência entre associados cooperativistas, cooperativas e modelo econômico brasileiro, no tocante aos aspectos social, tributário e comercial praticados.

Observam-se trâmites e ações do Ato Cooperativo em diversas interpretações, em que se percebe uma lacuna de separação, por exemplo, entre as Cooperativas de Crédito e as Cooperativas de consumo, na condução e tratativa deste. Alavancagens sobre assimetrias econômicas, formato de vínculos e controle, dependência das partes e, até mesmo, legalidade são questionadas.

4.1 – Análise de dados

Uma das questões mais difíceis de analisar dentro do processo cooperativista é o tratamento dado ao Ato Cooperativo. Em sua grande maioria, o caminho seguido no estudo é somente pelo contexto tributário. Porém, essa não é a única forma a ser estudada.

A nossa Constituição Federal de 1988, a respeito do tema, prevê expressamente, em seu art. 174, § 2º, que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo em nosso país. Este apoio existe, porém, as ações são pontuais, e acabam não atingindo um todo. Até para o quesito tributário, mesmo com todas as discussões jurídicas não se tem uma lei complementar editada e efetiva. Ou seja, não há regulamentação.

No tocante da pesquisa, as obras estudadas, disponíveis para o tema, tratam o Ato Cooperativo quanto ao seu processo tributário e os impactos financeiros da relação cooperativa e cooperado, em estudos realizados por pesquisadores da área contábil, gestão administrativa ou jurídica. Observa-se a inexistência de um estudo específico por parte de um especialista da área da Gestão de Cooperativas pautado na prática deste Ato, não só no contexto tributário, mas sim como uma prática que envolve a inclusão social, seus impactos na comunidade e viabilidade econômica.

O artigo A1 trata especificamente de um modelo cooperativista agroindustrial. O autor, Gabriel Fernandes Khayat, em seu estudo, expressa a aplicação da lei 13.288/2016, dando ênfase quanto a exclusão das cooperativas no regime jurídico da integração agroindustrial. A contextualização dessa pesquisa conota, principalmente, o processo de incentivos tributário através de ato cooperativo, das incidências fiscais e suas isenções, onde se enxerga o cooperado apenas como contribuinte desse modelo econômico e as interpretações da lei, ou seja, simplesmente de arrecadação fiscal (Khayat, 2020).

As obras A2, de Ives Gandra da Silva Martins (2010); A3, do autor Rodrigo Forcenette (2018); A8, de Demetrius Nichele Macei (2017); e A9, do pesquisador Carlos Valder do Nascimento (2007), trazem uma análise constitucional e jurídica do Ato, onde o tópico tributário é bastante discutido. Mais uma vez o tema é centralizado no quesito econômico, com aprofundamento da prática da incidência de impostos como PIS, COFINS, CSLL, IR e INSS, além de controvérsias que algumas leis, na prática, não são cumpridas. Nessas pesquisas, o tratamento do Ato Cooperativo é meramente tributário. Abordam uma contextualização conceitual da lei originaria do Cooperativismo, e novamente esbarram na ausência de leis complementares que regulem essa relação do ato cooperativo com um todo, não somente tributária. (MACEI, 2017)

O artigo A4, de Guilherme Krueger, traz um recorte temático, em forma de ensaio, com levantamento de dados direcionados a uma cooperativa de consumo. Aqui há uma correlação com o código do consumidor, abordando o Ato cooperativo no quesito econômico transacional, onde a prioridade é a disposição dos resultados incidindo de forma direta nos resultados do seu associado, ou seja, que as sobras diretas possuam um retorno integral. Entretanto, novamente esbarra no processo tributário, em que chega a afirmar que o Ato Cooperativo é um ato jurídico, visto responsabilidades e interesses econômicos afins, a partir das quais a relação cooperativa e cooperado transita em objetivos fins únicos, e assumem papéis de responsabilidades fiscais, sem clareza mediante ausência de lei (Krueger, 2011).

O outro estudo analisado, A5, dos autores Rafael Carlos Frighetto e Roberto Tadeu Ramos Moraes (2020), trata-se de um artigo que direciona sua pesquisa, exploratória e qualitativa, à prática do Ato Cooperativo nas Cooperativas de Crédito. Além da Lei do Cooperativismo, as Cooperativas de crédito são regidas por lei específica, já que compõem nosso sistema financeiro nacional, com legislação específica a ser seguida, o que difere dos demais modelos cooperativistas. Nesse estudo, os pesquisadores apresentam resultados sobre o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) adicional e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tributados nas relações de crédito das cooperativas de crédito, comparando com as demais instituições financeiras do país (FRIGHETTO, MORAIS, 2020). A base de análise tramita nos impostos arrecadados, onde mesmo sendo menores, com o objetivo de promover a capitalização dos associados e associações, não beneficiam o Ato Cooperativo, visto a não isenção, mas promovem um aumento da arrecadação por parte do governo, reafirmando as premissas do nosso modelo econômico, e a não tratativa condicionada em lei, sobre o apoio às cooperativas e associações. Nesse caso as tributações são cobradas (FRIGHETTO, MORAIS, 2020).

Na pesquisa do A6, de Ronei Marcos Massioli, a contextualização é puramente contábil, tendo como referência uma Cooperativa de consumo e as incidências dos tributos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e ICMS. O autor apresenta um modelo comparativo das tributações reais com simulações de isenção, cujos resultados apontam o impacto das tributações para a cooperativa e seus cooperados (MASSIROLI, 2014)

Na demonstração da apuração dos resultados, o pesquisador comprova que isenção dessa bitributação aos tributos analisados, aumentaria o poder de negociação da cooperativa, promovendo uma melhoria no processo dos associados e um aumento na prática do Ato Cooperativo, pois não se trata de operações de mercado, mas sim uma operação cooperada que promove sobras, e nessa etapa não há faturamento (MASSIROLI, 2014). Porém, mediante ausência de lei, as análises seguem exclusivas e interpretativas para a prática tributária, excluindo-se o olhar direto no social.

O artigo A7, dos autores Edivânia Aparecida da Silva Costa, Adeilson Barbosa Soares, e Vidigal Fernandes Martins, apresenta em sua pesquisa uma análise referente aos tratamentos presentes na legislação sobre a incidência tributária nas cooperativas e seu reflexo na renda dos cooperados, nesse caso de uma Cooperativa de transportes. A pesquisa, também de propósito tributário, mas com uma diretriz social, apresenta os impactos sobre a saúde financeira da cooperativa e, consequentemente, na renda do cooperado (COSTA, SOARES, MARTINS, 2015). Os autores afirmam que as práticas, inseridas nas controvérsias da legislação brasileira

quanto às cooperativas, oneram e impactam os processos de melhorias e investimentos, que ambas as partes, têm, limitando-os e até mesmo incapacitando sua realização (COSTA, SOARES, MARTINS, 2015).

Os resultados desse estudo apontam que a incidência dos impostos nos atos cooperativos, nesse caso PIS e COFINS, reduz as sobras e inclusive apresenta, em determinado período, resultado negativo. Outro quesito que chama a atenção é a caracterização do cooperado, os quais, em sua maioria, possuem outras rendas, visto que o resultado obtido pela cooperativa se torna ineficiente para seus custos pessoais e familiares, ou seja, caso as isenções existissem na aplicabilidade do Ato Cooperativo, as sobras divididas seriam maiores e o poder aquisitivo desses cooperados geraria mais investimentos dentro da própria cooperativa (COSTA, SOARES, MARTINS, 2015).

Por fim, a análise desses trabalhos e pesquisas apontam tecnicamente uma visão do Ato Cooperativo, somente nas suas relações tributárias, reafirmando a falta de regulamentação legal adequada. Juridicamente o Ato em si não caracteriza operação de mercado, no entanto, observa-se que em todo o processo das atividades cooperativas que envolvem o uso do ato, a inexistência efetiva da lei complementar, leva a prática efetiva em que há tributação em algum momento.

A ação prática desse Ato, que já deveria ser regulamentado, inclusive já existe a sinalização constitucional, é tratada de forma jurídica com conotação de unicidade e por processo, que no exercício contrário, inserido na legislação, traria um consenso e melhor apropriação, inclusive poderia suprir os outros objetivos da prática desse ato que é a viabilidade econômica, social e ambiental do modelo cooperativista, com aumento das sobras de repasses, dos fundos e suas devidas aplicabilidades conforme princípios e a própria legislação Cooperativista.

Outro fator relevante nos trabalhos estudados é a inexistência de pesquisas que também expressem os impactos sociais e ambientais no dia a dia de uma cooperativa e seus cooperados. Em um pequeno número de obras encontradas, o tópico estudo da aplicabilidade do Ato Cooperativo, a base é simplesmente a tributária.

Compreendo e defendo que o Ato Cooperativo deve ser estudado como alicerce de um modelo cujas raízes são formadas no social, na igualdade e na educação de forma cooperada. Pautar suas práticas apenas num contexto tributário e fiscal impede que a verdadeira aplicabilidade, inclusive escrita na sua Política (lei), ocorra. O impacto é sentido nas unidades cooperativistas, o qual atinge diretamente seus cooperados.

A compreensão do Ato Cooperativo, mesmo em sua descrição e conceito jurídico, ao afirmar que não se trata de uma operação de mercado, em seu íntimo expressa o entendimento

em cooperar, sensibilizar um olhar de partilha resultante de um esforço mútuo, regulamentado e acordado com liberdade e decisões compartilhadas, presentes no cooperativismo, expressadas em grandeza ordem nos seus princípios. Faz necessário a lei complementar esclarecendo essa prática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar o Ato Cooperativo no processo do sistema cooperativista é como mergulhar nos princípios desse modelo enriquecedor, e balizado em sua jurisprudência, compreender suas aplicabilidades e processos de melhorias pertinentes, principalmente no contexto jurídico com implementações de leis complementares efetivas, seguras e condizentes com a prática cooperativista como um todo.

Observou-se nessa pesquisa a escassez e dificuldade de encontrar, nos meios acadêmicos renomados, obras literárias científicas que contextualizassem a fragilidade da ausência da prática efetiva desse Ato. Praticamente todos os estudos se apresentam vinculados ao quesito tributário, suas incidências, aplicações e contextualizações jurídicas para a aplicabilidade, simplesmente financeira.

Notória a ausência de uma sensibilidade do efeito prático desse Ato em um modelo cooperativo que tem, em sua essência, oriundas dos movimentos utópicos socialistas, dos princípios cooperativistas, das práticas educacionais coletivas, inclusões que tramitam desde o social, ao modelo participativo da autogestão ao processo econômico como um todo, respeitando suas origens, tradições e ambiente de vida.

Com base nos resultados obtidos nesta pesquisa, consideramos importante que o interesse do meio político, das representatividades cooperativistas, dos grupos sociais, das redes de produção familiar pertencentes a economia circular cooperativista e pela própria sociedade, se conscientizem e atuem em conjunto no suprimento das carências inerentes ao entendimento da aplicabilidade do Ato Cooperativo, suas relações e resultados. A falta de uma lei complementar esclarecedora e efetiva não pode ter o tratamento que se teve até os dias de hoje.

Acredita-se e espera-se que sua regulamentação seja efetivada, e a partir desta, se construa cada vez mais componentes cooperativistas, inclusivos e sociais como o conceito do próprio Ato em sua essência expressa: um ATO COOPERATIVO.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. DOU Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e das outras provisões. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de dez 1971. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.html Acesso em: 23_11_2023.

BAHIA. DOE, Lei nº 11.362 de 26 de janeiro de 2009. Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Salvador, BA, 26 de jan 2009. Em: https://www.ba.gov.br/trabalho/sites/site-setre/files/migracao_2024/arquivos/File/EconomiaSolidaria/Legislacao/Lei11362_2009_InstituiaPoliticaEstadualdeApoioaoCooperativismo.pdf Acesso em: 23_08_2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002.

COSTA, E.A.S; SOARES, A.B; MARTINS, V.F., A Incidência Tributária nas atividades cooperativistas: uma análise dos reflexos sobre a renda do cooperado. Revista de Auditoria Governança e Contabilidade (RAGC), v.3 n.7, 2015.
Criciúma – SC, 2014;

Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União (DOU). Brasília/DF, 21 dez. 2023 (2023a). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc132.htm>. Acesso em: 07 ago. 2024.

FARIAS, C.M.; GIL, M.F. Cooperativismo – Pelotas : Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia; Santa Maria : Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria ; Rede e-Tec Brasil, 2013.

FORCENETTE, R., Tratamento tributário do ato cooperativo jurisprudência do STF e STJ, Capítulo Livro, IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2019;

FRIGHETTO,R.C., MORAIS, R.T.R Adequado tratamento do ato cooperativo em cooperativas de crédito e suas diferenças na aplicação do IOF e COFINS em relação aos bancos comerciais Revista eletrônica de Ciências Contábeis, v. 9 n. 2 , 2020;

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

HOBSBAWM, E. A Era dos Extremos – O Breve Século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWM, E. J. A Era das Revoluções: Europa 1789-1848. 40.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

HOLYOAKE, George Jacob. Os 28 tecelões de Rochdale. 13ª ed. Porto Alegre, WS Editor, 2008.

HOON, C . Meta-Synthesis of Qualitative Case Studies: An Approach to Theory Building. *Organizational Research Methods*, 2013. <https://doi.org/10.1177/1094428113484969>

KHAYAT, G. F. A Preservação do ato cooperativo de entrega ou recebimento na lei 13.288/2016.; In: Anais do 5º encontro brasileiro de pesquisadores em cooperativismo (EBPC). Anais...Brasília(DF) IFB - Campus Gama, 2019.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2010

MACEI, D.N. Ato Cooperativo & Tributação, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014;

MARTINS, I. G. S., O Ato Cooperativo E O Tratamento Tributário Constitucional. Capítulo livro, Repositório Institucional do STJ, 2015.

MARTINS. I. G. S. Imunidade das entidades sem fins lucrativos. In: GOMES, Marcos Lívio; VELLOSO, Andrei Pitten. (coord.). **Sistema Constitucional Tributário – Dos fundamentos teóricos aos hard cases tributários: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014;

MARX, K. Teorias sobre a mais-valia: história crítica do pensamento econômico – Livro Quarto de O capital. v. 2. São Paulo: Difel, 2002.

MASSIROLI, R.M., Tributação do ato cooperativo em uma cooperativa de consumo do sul catarinense, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC,

MEINEN, E.; PORT, M. Cooperativismo financeiro: percurso histórico, perspectivas e desafios. Brasília; Confebras, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Organizadora) GOMES, Suely Ferreira Deslandes Ro- meu. **Pesquisa Social Teoria, método e criatividade.** 26. ed. — Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. ISBN 978-85-326-1145-1.

NASCIMENTO, C.V. Teoria Geral dos Atos Cooperativos, São Paulo: Malheiros, 2007;

NASCIMENTO, Daniel Teotonio de et al. O Movimento da Tecnologia Social: uma Revisão Sistemática de seus Elementos Estruturantes entre 2007 e 2017. DESENVOLVE: Revista de Gestão do Unilasalle (ISSN2316-5537) <http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve> Canoas, v. 8, n. 3, 2019. Universidade LaSalle, Editora. <Http://dx.doi.org/10.18316/de-senv.v8i3.4784>.

OCB – ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. O que é cooperativismo. Disponível em: <https://www.ocb.org.br/o-que-e-cooperativismo>. Acesso em: 02 ago. 2024.

OWEN, R. Uma Nova Visão da Sociedade: Ensaios sobre a Formação do Caráter Humano. Tradução: Flávio Gomes da Silva Lisboa. São Paulo: Clube de Autores: 2021.

PINHO, D. B. Lineamento da legislação cooperativa brasileira (Manual de Cooperativismo, v. 3). CNPq. São Paulo, 1996;

PINHO, D. B.O Pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro (Manual de Cooperativismo, v. 1).CNPq, São Paulo,1992;

WAKULICZ, G., E OLIVEIRA FILHO, J. T. DE. **Legislação Cooperativista.** Colégio Politécnico da UFSM – rede e-tec. Santa Maria – RS, 2015.